

ASSUNTO:

Circular n.º 89/2018

— Exames de Saúde – FICHAS.

— A Lei n.º 102/2009, de 10 Setembro. À consideração dos Srs. Médicos.

Reiteradamente, chamamos a atenção para a LEI N.º 102/2009. Sendo a matéria da “segurança e saúde no trabalho”, objecto de um único artigo no Código do Trabalho, o art.º 281, não devemos esquecer que tão importante matéria, sua regulamentação, está contida na legislação específica, prometida no art.º 284, do Código; e, concretizada na LEI N.º 102/2009. Ora,

Nesta LEI, numa Secção V, sobre

FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA E DE SAÚDE NO TRABALHO

e, uma Subsecção onde, depois de regular a função, “Médico do Trabalho” (art.º 103); e trata dos “Exames de saúde” (art.º 108), que, como se sabe, são de 3 tipos. Ora,

Dos “exames” resultam FICHAS. Esta Lei nos arts. 109 e 110, reconhece 2 (dois) tipos de “fichas”, a saber:

- A “Ficha Clínica”, prevista e regulada no art.º 109, da Lei n.º 102/2009, de 10 Setembro, que é a lei que contém o “Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho”.
- A “Ficha Aptidão”, prevista e regulada no art.º 110, da Lei n.º 102/2009, de 10 Setembro, acima identificada.

De referir ainda que o Código do Trabalho contém matéria que interessa referenciar, sobre o assunto. Assim, desde logo, e básico,

- no capítulo sobre os “Direitos de Personalidade”, o art.º 19, cujo título é “Testes e Exames Médicos”, cujo n.º 3, nos cumpre realçar:

“ 3 – O médico responsável pelos testes e exames médicos só pode comunicar ao empregador se o trabalhador está ou não apto para desempenhar a actividade”.

devendo referir que o artigo não comina qualquer contra-ordenação contra a sua violação. Já não me pronuncio sobre o código deontológico dos Srs. Médicos. Depois,

- ainda no Código Trabalho, no capítulo dos “Direitos, Deveres e Garantias”, das partes, nos deveres dos trabalhadores, podemos referenciar as alíneas e) e j), do n.º 1, art.º 128. É aqui, na alínea j), que refere o dever do trabalhador,

“ j) – Cumprir as prescrições sobre a segurança e saúde no trabalho que decorram da lei ou instrumento colectivo de trabalho”.

que se vai buscar o fundamento para disciplinar o trabalhador, quando ele se recusa a ir aos exames ou testes, determinados pelos Srs. Médicos, com fundamento na Lei.

- e, ainda, interessa referenciar os arts. 281, sobre a prevenção e reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Note, por fim, que a alínea h), do n.º 2, do art.º 351, Código Trabalho, prevê como justa causa para a aplicação da sanção do despedimento, a

“h) – Falta culposa de observância de regras de segurança e saúde no trabalho”.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

considerando eu, como tal, a sua recusa em comparecer a exames ou testes; ou cumprir as prescrições dos Srs. Médicos.

Posto isto, voltando às “Fichas”,

Diz o n.º 1, art.º 109, da tal Lei n.º 102/2009, que a

— “Ficha Clínica” serve:

“ 1 – As observações clínicas relativas aos exames de saúde são anotadas na ficha clínica do trabalhador”.

devendo-se ainda referir, como aspectos importantes das mesmas, o seguinte:

- n.º 2, do art.º 109: a ficha clínica está sujeita a segredo profissional;
- n.º 3, do art.º 109: não deve conter os dados aqui indicados;
- n.º 4, do art.º 109: o Médico responsável pela vigilância e saúde deve entregar ao trabalhador, que deixar de prestar serviço na empresa, cópia da ficha clínica.
- n.º 5, do art.º 109: no caso de encerramento da empresa, as fichas clínicas devem ser enviadas para o serviço com competência para o reconhecimento das doenças profissionais, na área da Seg. Social, facto importante na indústria, devido à doença profissional da suberose.

— “Ficha Aptidão” serve, --- ver art.º 110, Código do Trabalho:

“ 1 – Face ao resultado do exame de admissão, periódico ou ocasional, o médico do trabalho deve, imediatamente na sequência do exame realizado, preencher uma ficha de aptidão e remeter uma cópia ao responsável dos recursos humanos da empresa”.

devendo-se ainda referir, como aspectos importantes das mesmas, o seguinte:

- n.º 2, do art.º 110: se revelar inaptidão do trabalhador, deve indicar, sendo caso disso, outras funções que ele possa desempenhar;
- n.º 3, do art.º 110: não pode conter elementos que envolvam segredo profissional;
- n.º 4, do art.º 110: deve ser dada a conhecer ao trabalhador, devendo conter a assinatura com oposição da data do conhecimento.

Ora, este último ponto, o n.º 4, precisa de mais desenvolvimento. A Lei refere que, “...deve ser dada a conhecer ao trabalhador o quê?” – Na m/ opinião, se o Trabalhador está apto ou não, tão só. E, a Lei não diz que a ficha (cópia) lhe é entregue. Diz apenas dar a conhecer, o que pressupõe, dar a conhecer se ele está apto ou não, para o trabalho. A ficha é propriedade da Empresa. É que, como vimos atrás, o n.º 3, do art.º 19, do Código Trabalho, diz que o Sr. Médico, em relação ao Empregador, “...só pode comunicar ao empregador se o trabalhador está apto ou não apto para desempenhar a actividade”. Logo,

Se há esta limitação em relação ao Empregador, não há razão para meter cópia da ficha na mão do trabalhador.

É um documento importante, lavrado pelo Sr. Médico, pertença da Empresa, que apenas fica o original na sua posse; e, “...remete uma cópia ao responsável dos recursos humanos”, como diz o n.º 1, do art.º 110, do Código. Não manda dar qualquer cópia ao trabalhador.

